

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER
EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO
CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 45 do projeto o parágrafo segundo, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 45. ...
§ 1º. ...

§ 2º. A entrada de novas empresas que atendam a todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos, só poderá ser limitada quando pretender concentrar sua operar em aeroportos com alta densidade de tráfego e que não comporte mais operações nos esloses pretendidos”.

JUSTIFICAÇÃO

A escolha das linhas, rotas, freqüência e horários, a princípio, é de livre escolha pelas empresas concessionárias. Assim, nada mais razoável que, em condições de livre competição, não haja barreiras à entrada de novas empresas que, sendo mais eficientes, possam oferecer melhores condições ao usuário.

Sala das Comissões,